



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.003052/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente CSF CONSTRUTORA SEIXAS DE FARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/08/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A multa imposta por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária só poderá ser relevada caso sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 47 e ss).

Pois bem. Trata-se de autuação por infringência ao disposto no §2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações posteriores, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, por ter a autuada deixado de apresentar à fiscalização os Livros e documentos solicitados mediante Termos de Intimação do período fiscalizado, qual seja, 11.2003 a 08.2008.

Os documentos e Livros não apresentados à Fiscalização estão relacionados, detalhadamente, no Relatório Fiscal, fis. 15/16, conforme a seguir reproduzido:

- Comprovação de despesas com materiais e equipamentos dos serviços prestados à Federação dos Empregados do Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais;
- Comprovantes de matrícula de obras de construção civil;
- Contratos de empreitadas referentes às Notas Fiscais apresentadas à Fiscalização;
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador;
- DIRPRDIPJ e comprovantes de entrega;
- GFIP, GRFP e GRFC, comprovantes de entrega e retificações;
- Livro Diário e Razão;
- Notas Fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados de números: 505, 507, 517, 530, 540, 544 a 550;
- Projetos aprovados de obras de construção civil;
- Recibos de aviso prévio e de férias;
- Registro de empregados e registro de ponto;
- Relação Anual de Informações Sociais — RAIS e Rescisões de contrato de trabalho.

Pela infração imputada à empresa autuada, foi cominada a penalidade no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos

do art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, com a atualização introduzida pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77 de 11.03.2008, tendo em vista a não ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290, nem da atenuante do art. 291, ambos do RPS.

A Ação Fiscal foi precedida dos Mandados de Procedimentos Fiscais - MPF n.º 0610700.2008.00317 e 00338, com documentos solicitados através dos termos de intimação de fls.06/14.

O Auto de Infração foi lavrado em 13.10.2008, com cientificação da empresa em 16.10.2008, via postal, conforme Aviso de Recebimento — AR de fls. 23. A defesa foi apresentada em 13.11.2008, conforme instrumento e anexos de fls. 27/44. De acordo com Despacho de fls. 45 a defesa é tempestiva.

Inconformada com a autuação a empresa aduz tempestividade da defesa, relata os fatos que fundamentam a autuação e apresenta suas razões de impugnação da exigência fiscal nos termos a seguir:

1. É descabido e improcedente o trabalho fiscal, porque não retrata fielmente a realidade dos fatos.
2. Aduz que os documentos foram oportunamente entregues à autoridade fiscal, tanto que, em virtude da entrega dos documentos e informações foi possível a lavratura dos autos de infração, ainda que por aferição indireta.
3. Diz que todos os documentos que o Contribuinte tinha em seu poder foram entregues, não havendo que se falar em aplicação de penalidade por falta de entrega de documentos e livros, pedindo o cancelamento do Auto.
4. A defendente cita doutrina sobre o caráter confiscatório da multa, entendendo que tal efeito se verifica quando a sanção é capaz de absorver o patrimônio do Contribuinte.
5. Contesta a multa pretendida no Auto de Infração de R\$ 12.548,77, alegando que, além de ser indevida, assume caráter de abuso de poder fiscal e é manifestamente confiscatória. Afronta o princípio constitucional do não confisco previsto no art. 150, IV da Constituição Federal de 1988.
6. Segundo a defendente, não há causa jurídica para a exigência da multa, porque não se trata de repressão à fraude fiscal, nem delito de contrabando, descaminho ou sonegação fiscal. Se não houve entrega de documentos e informações, este fato se deu em face da ausência dos mesmos, devendo ser considerado descumprimento de obrigação acessória e não omissão e/ou sonegação de informações. As irregularidades apontadas são improcedentes, nos termos das razões fáticas e legais deduzidas.
7. Caso entenda pela manutenção da multa, a Impugnante aduz improcedência do feito fiscal tendo em vista a boa-fé da empresa em observar as normas estabelecidas na legislação previdenciária, sem intenção de lesar o Erário Público. Afirma que a falta de informação não trouxe qualquer prejuízo à Previdência e que a Fiscalização recebeu todos os documentos e informações disponíveis.
8. Ainda que mantida a multa, ela seria devida em seu valor mínimo, tendo em vista "a gravidade da infração, a dosimetria, s.m.j, tem que ser aplicada nos termos da legislação de regência, com a necessária relevação da multa."
9. Por não ser a impugnante reincidente e não ter sido constatada nenhuma agravante deve ser aplicado o art. 291, §1º do RPS.

10. Pelo exposto, requer o recebimento da impugnação e que sejam conhecidas as arguições contidas na defesa para tornar ineficaz o Auto de Infração. Se, eventualmente, for ultrapassado o pedido antecedente, pede que a penalidade seja relevada na sua totalidade.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 47 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/08/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

Constitui infração à legislação a empresa não ter apresentado à fiscalização os livros e documentos solicitados, relacionados com as contribuições previdenciárias.

A multa administrativa está prevista na legislação previdenciária e é exigida quando constatado o descumprimento de obrigação acessória.

Na esfera administrativa, não cabe apreciar matéria referente à inconstitucionalidade de norma.

Lançamento Procedente

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. A Recorrente jamais se arriscaria a desobedecer intimação fiscal para apresentação de livros e documentos fiscais, não os tendo apresentados, uma vez que não os possui.
- b. Não teve a Recorrente, com a não entrega dos citados livros e documentos, o intuito de desrespeitar intimações fiscais e/ou reduzir pagamento de tributos. Tanto isto é verdade que quando intimada procurou a única contratante - Federação do Comércio e através desta, apresentou documentos que permitiram a conclusão do trabalho fiscal. Já os demais documentos, por inexistentes, os mesmos não foram apresentados.
- c. A falta de apresentação dos livros e documentos foi em decorrência de falhas na administração da empresa.
- d. Dessa forma, s.m.j., deve ser aplicada a disposição contida no art. 291 do RPS, para o fim de reverter a penalidade aplicada.
- e. Na esfera administrativa, s.m.j., devem ser apreciadas todas as matérias, inclusive aquelas relativas administrativas à inconstitucionalidades de normas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de autuação por infringência ao disposto no §2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações posteriores, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, por ter a autuada deixado de apresentar à fiscalização os Livros e documentos solicitados mediante Termos de Intimação do período fiscalizado, qual seja, 11.2003 a 08.2008.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que na esfera administrativa devem ser apreciadas todas as matérias de mérito, inclusive sobre a inconstitucionalidade de normas, bem como que a falta de apresentação dos livros e documentos foi em decorrência de falhas na administração da empresa e, dessa forma, s.m.j., deve ser aplicada a disposição contida no art. 291 do RPS, para o fim de relevar a penalidade aplicada.

Pois bem. Ao contrário do que arguido pelo sujeito passivo, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Inicialmente, é preciso esclarecer que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Quanto a obrigação de apresentar os documentos exigidos, a tempo e modo, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental. Dessa forma, ao deixar de fornecer à fiscalização os documentos solicitados, restou configurada transgressão ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 que assim, determina:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

A propósito, o Auto de Infração CFL 38 é de consumação instantânea, e se aperfeiçoa e se exaure definitivamente no vencimento do prazo consignado pela Fiscalização, não mais admitindo convallescência ou correção ulterior. A infração tipificada no CFL 38 possui valor único e indivisível, de maneira que o valor da multa a ele associado independe da gravidade e do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração à obrigação tributária violada.

Cabe destacar, ainda, que o interessado já deveria manter à disposição da Fiscalização todos os documentos solicitados, relacionados no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Para além do exposto, cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Destaca-se, ainda, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse sentido, é indiferente a comprovação do cumprimento de suas obrigações tributárias, concernentes aos fatos geradores discutidos nos autos do processo da obrigação tributária principal, eis que a obrigação acessória tratada no presente caso, conforme visto, é de consumação instantânea, e se aperfeiçoa e se exaure definitivamente no vencimento do prazo consignado pela Fiscalização, não mais admitindo convallescência ou correção ulterior.

Prosseguindo na análise de suas alegações recursais, o sujeito passivo também requer a relevação da multa aplicada.

Pois bem. A esse respeito, esclareço que são três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante.

A relevação da multa é benefício concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Não se trata de uma faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

Contudo, no caso dos autos, o recorrente sequer comprovou que teria corrigido integralmente a falta, até o termo final do prazo para a impugnação, não preenchendo, portanto, o requisito para a relevação da multa aplicada.

Conforme bem destacado pela decisão recorrida, não há nos autos comprovação de correção da falta, mas sim a confirmação da empresa de que os documentos não foram entregues, não conseguindo demonstrar que os documentos e livros solicitados eram inexistentes.

Dessa forma, uma vez que não houve a comprovação da correção integral da falta dentro do prazo de impugnação, tal fato, por si só, é suficiente para afastar a relevação da penalidade, consoante art. 291, caput e § 1º, do RPS.

Para além do exposto, destaco que o sujeito passivo apresentou seu Recurso em abril de 2009, sendo que até o presente momento (ano-calendário 2022), o recorrente não anexou qualquer documento complementar nos autos, que pudesse comprovar o adimplemento de suas obrigações tributárias, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Entendo, pois, que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de conversão do julgamento em diligência ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, cumpre destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar sua tese de defesa. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova da existência dos livros fiscais exigidos, mas, sim, ao recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

Ademais, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do

montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite